



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0035.05.050553-2/001 Numeração 0505532-  
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas  
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas  
Data do Julgamento: 23/06/2009  
Data da Publicação: 10/07/2009

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE E AUTONOMIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - VERBAS EXONERATÓRIAS DEVIDAS - RECONHECIMENTO - REPASSE DE VERBAS PELO MUNICÍPIO - INOPONIBILIDADE. - A Câmara Municipal, conquanto seja órgão autônomo da administração, não possui personalidade jurídica para responder em juízo por débitos perante servidores, apenas capacidade processual excepcional para defender prerrogativas institucionais, o que não é o caso. - É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de verbas de exoneração do servidor público, aplicando-se o art. 1º do Dec. Lei 20.910/32, e não o art. 7º da Constituição Federal. - A Câmara Municipal é órgão integrante da estrutura do ente federado; o Município é um só, abarcando em sua estrutura os Poderes Legislativo e Executivo, de maneira que, constituída a dívida quando da exoneração de servidores, é o Município de Araguari responsável pelo pagamento. - Não influencia no dever de pagamento de verbas de exoneração o fato do Município ter feito repasse de verbas constitucionalmente devidas para o Poder Legislativo. - Os juros moratórios devem obedecer ao disposto na Lei 9.494/97, em percentual de 6% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.05.050553-2/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): MUNICÍPIO ARAGUARI - APELADO(A)(S): JOAO MARQUES POVOA JUNIOR E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2009.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS:

VOTO

Conheço do recurso.

1 - Questão preliminar: ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da Câmara Municipal.

O Município de Araguari é a pessoa jurídica de direito público responsável pelo pagamento de seus servidores, independentemente do órgão em que estiveram lotados.

Com efeito, a Câmara Municipal possui personalidade judiciária restrita à defesa de suas prerrogativas funcionais, mas não possui capacidade jurídica, administrativa e econômica, o que desautoriza sua presença no pólo passivo como devedora principal ou solidária.

Com efeito, é pacífico o entendimento que

"em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento."- (REsp nº 946.676/CE, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, DJ 19.11.2007 p. 205).

Logo, em se tratando de obrigações jurídicas de conotação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

patrimonial devidas pela Câmara Municipal em relação a ex-servidores seus, não há falar em defesa de prerrogativas institucionais, motivo pelo qual, é indevido, também, o chamamento ao processo do órgão.

Porquanto se trata de órgão integrante da estrutura organizacional do Município, cabe a este responder pelos débitos em atraso, independentemente dos repasses orçamentários terem sido feito ao Poder Legislativo.

Rejeito a preliminar.

2 - Prescrição.

Não vigora, nas relações entre servidor e o poder público o prazo prescricional de dois anos previsto na Constituição Federal, porquanto o tema deve ser aplicado nas relações trabalhistas, entre empregador e empregado.

Prevalece, na espécie em exame, a regra do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, pois, é de cinco anos o prazo para cobrança de dívidas das Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios.

Exonerados os autores em junho e novembro de 2000, e janeiro de 2001, e proposta a ação em fevereiro de 2005, não está prescrito o direito de ação.

Rejeito a prejudicial.

3 - Mérito.

Segundo o Município de Araguari, as verbas exoneratórias incontroversas não seriam devidas porque os servidores laboraram junto à Câmara Municipal, com quem mantiveram o vínculo empregatício.

Alega que a decisão fere a autonomia dos poderes e dispositivos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

argumentando, ainda, que repassou verbas para que a edilidade cumprisse suas obrigações constitucionais.

Não lhe assiste razão, data venia.

Como exposto acima, a Câmara Municipal é órgão integrante da estrutura do ente federado, não possuindo autonomia administrativa e financeira suficientes para responder, como se ente autônomo fosse, por dívidas relativas a servidores. O Município é um só, abarcando em sua estrutura os Poderes Legislativo e Executivo, de maneira que, ao contrário do alegado no recurso, a sentença preserva, e não viola o princípio da independência e autonomia dos Poderes.

Constituída a dívida, independentemente do seio de qual Poder, é ele de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público - no caso, o Município - , e não do órgão fracionário que compõe a divisão estrutural e institucional da aludida entidade de direito.

Não socorre o Município a alegação de já ter feito os repasses devidos para cumprimento de obrigações pela Câmara.

Por certo, tanto tais repasses quanto os eventuais controles impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal são oponíveis em discussão e responsabilização internas, em controle do próprio Município, e não aos autores, que, tendo trabalhado em favor do Município, têm o direito de receber a contra-prestação.

É necessário enfatizar que não vinga a tentativa do Município de personalizar seus Poderes, como se, uma vez feito o repasse para um deles, a Municipalidade não pudesse arcar com as verbas devidas.

Não se trata de dívida da Câmara, como repetitivamente exposto, mas de dívida da pessoa jurídica que efetivamente tem personalidade jurídica e que abrange o Município de Araguari.

Outrossim, os valores devidos são incontroversos, pois reconhecidos pela Edilidade, consoante documentação de f. 17/24.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que concerne aos juros moratórios, pequeno reparo deve ser feito na sentença, pois, em se tratando de verbas de caráter remuneratório devidas a ex-servidor público, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Quanto aos honorários advocatícios, não há falar em exclusão pelo fato dos autores não terem acionado o patrono do sindicato e estarem representados por advogado particular.

A relação jurídica constituída entre as partes é de direito público e não relação trabalhista entre particulares, motivo pelo qual a respectiva legislação e Súmulas do TST não revogam o art. 20 do CPC.

Fundado nestas razões, dou parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir os juros moratórios para 6% ao ano.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

**SÚMULA :** REJEITARAM PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.05.050553-2/001